

## ARTIGO

---

### **PLANEJAMENTO PLURIANUAL: aspectos fundamentais e integração entre leis orçamentárias**

**GIMENEZ, ANA CRISTINA DE SOUZA E SILVA** - *Graduada em Ciências Contábeis pela Fapepe – Faculdade de Presidente Prudente.*

#### **RESUMO**

O Orçamento Público tem o objetivo de planejar a gestão pública. O Plano Plurianual, elaborado para um período de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de administração pública. A Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, elaborada anualmente, deve enunciar as políticas públicas e suas prioridades para o exercício seguinte. Também a Lei Orçamentária Anual - LOA tem como objetivos estimar a receita e fixar as despesas. O presente trabalho tem características de pesquisa exploratória, tendo como base fundamental o método de pesquisa documental e bibliográfica, visando em sua abrangência os conceitos básicos de orçamento público e demais peças de planejamento a ele vinculadas, bem como a legislação pertinente.

**PALAVRAS-CHAVES:** Orçamento. Plano Plurianual. Gestão. Lei Fiscal. Planejamento.

#### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo trata do Orçamento Público, seus conceitos e objetivos, segundo o Planejamento Plurianual (PPA), para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, sendo considerado um dos mais importantes instrumentos de gestão de recursos públicos. O PPA é caracterizado e materializado na forma de uma lei que define, para um período de quatro anos, as diretrizes, os objetivos, as políticas públicas e os programas a serem executados, com metas pré-estabelecidas para cada área do planejamento, gestão, educação, saúde, projetos sociais, infraestrutura, esporte e lazer, moradia, saneamento, transportes, energia, entre outros.

Trata-se de um instrumento capaz de viabilizar fatores como:

- Orientar as decisões governamentais;
- Alcançar os objetivos pretendidos;
- Identificar previamente os recursos disponíveis e mobilizáveis;
- Priorizar as ações governistas em função das políticas públicas estabelecidas pelo governo;
- Materializar as ações programadas.

Ele vincula as prioridades de Governo às demais leis orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tem o objetivo de estabelecer parâmetros a serem seguidos, em relação ao gasto público de cada ente federativo.

Em função do PPA, principal vetor de desenvolvimento das demais peças orçamentárias, existe a necessidade de que decisões sejam tomadas de forma a conduzir diversos agentes de mudança a adotar um comportamento criativo e ao mesmo tempo eficiente, de forma que sejam atingidas as metas e propostas planejadas.

Contudo as metas traçadas pelo planejamento deveriam ser uma combinação das vontades e das necessidades governamentais.

## **ORÇAMENTO: CONCEITOS E OBJETIVOS**

O orçamento público é um instrumento do planejamento, que trata de despesas fixadas pelo Legislativo, a que autoriza o Executivo realizar estas despesas no exercício financeiro por meio da arrecadação das receitas estimadas. Seu conceito está ligado, intimamente, ao processo de previsão das Receitas e de fixação de Despesas Públicas.

Araújo e Arruda (2010) destacam diversas características a respeito do orçamento público, como: é regido pela Lei nº. 4320\64; autorizado pelo Poder Legislativo; é dependente de um sistema orçamentário; um agrupamento de pessoas e tecnologia com a organização do poder público; e com o objetivo de cumprir o processo orçamentário.

Assim como na pessoa jurídica, nenhuma organização poderá efetuar desembolsos com investimentos sem este contar no orçamento, isto garante a

continuidade do negócio (ARAUJO; ARRUDA, 2010).

Pelo lado da transparência, se para empresas do setor privado é necessário esse procedimento, esse instrumento se torna relevante para o setor público, observando que este trabalho só é possível com o recurso do povo e para ele deve ser revertido.

Araújo e Arruda (2010) comentam que o orçamento público representa a realidade nítida do ente público perante a sociedade. A evolução e construção do orçamento público necessitam primeiramente de serviços especializados advindos da gestão pública, que por sua vez deve prestar serviços de qualidade, com atendimento às necessidades sociais, evidenciando que a sociedade é provedora dos recursos financeiros destinados à Administração Pública, por meio do pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Giacomoni (2010) fala que o poder público se apodera do orçamento como instrumento para o planejamento e avaliação dos recursos públicos.

Orçamento é um instrumento de operação das ações da gestão pública, com interesse nas atividades e projetos. O Orçamento Público compreende a elaboração e execução de três leis: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), que juntas materializam o planejamento e a execução das políticas públicas.

## **PLANO PLURIANUAL (PPA)**

O Plano Plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública. É um planejamento quadrienal, que contém todos os programas que serão executados durante o período de quatro anos.

Segundo Procopiuck *et al.* (2007, p.6), "...o formato do PPA apresentado na Constituição Federal ganha corpo em lei, que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada".

No texto constitucional, observa-se o seguinte:

§1o A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública

federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Constituição Federal, art. 165).

Sintetizando isso, pode-se entender que o PPA reflete o enfoque constitucional voltado para a ação planejada de governo, priorizando o estabelecimento de metas físicas num horizonte de tempo maior que o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Dentro deste contexto, segundo Bastos e Martins (1991, p.81):

Em síntese, no contexto das finanças públicas a elaboração do PPA se configura um processo de imposição de metas de planejamento, que permite à sociedade dimensionar suas pretensões e seu perfil econômico, integrando-os nas projeções governamentais ou adotando critério próprio para desenvolvimento de suas atividades de acordo com realidades locais. (BASTOS; MARTINS, 1991, p. 181).

Sua vigência ocorre no primeiro dia do segundo ano de mandato, até o último dia do primeiro ano do mandato subsequente, sendo a mesma gestão ou não, visando dar a continuidade aos programas, receitas e despesas, da administração pública anterior. A elaboração do Plano Plurianual deve ser de fácil entendimento.

Para a criação do orçamento deve ser feito o detalhamento de cada etapa do programa plurianual.

Araújo e Arruda (2010) evidenciam características do orçamento-programa, resumidas e elencadas a seguir:

- Relacionar os gastos e produtos;
- Definir Metas especificando os objetivos e finalidades;
- Efetuar a Integração, Planejamento e Orçamento;
- Efetivar a Gestão dos objetivos e Finalidades apregoadas;
- Evidenciar os Resultados;
- Analisar o financeiro em relação ao físico;
- Acompanhar a programação.

Durante a elaboração do PPA, deve evidenciar os gastos da administração anterior provisionando assim as possíveis despesas, definindo as metas. A elaboração do PPA deve também integrar o planejamento com os programas e recursos da entidade, para provisionar suas receitas, evidenciando sua capacidade de resultados, com uma visão física e financeira, acompanhando seus

objetivos e metas de acordo com seus programas pré-estabelecidos, e como estes estão caminhando ao longo dos quatro anos.

No orçamento, os objetivos da gestão pública devem estar atrelados aos programas de integração, identificando os custos dos insumos e somando a estes as medidas de desempenho com a finalidade de avaliar os esforços alcançados pela gestão pública (GIACOMONI, 2010).

O Plano Plurianual tenta conter a não continuidade dos programas adquiridos durante a gestão anterior. Ou seja, teoricamente, os três instrumentos orçamentários, PPA, LDO e LOA, devem integrar-se sendo que estes dois últimos, LDO e LOA, devem respeitar o PPA.

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento orçamentário de planejamento estratégico, que entre outros objetivos, é norteadora da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

De acordo com Pagliarussi et. al. (2005, p.33-34):

A LDO constitui-se num dos instrumentos do planejamento operacional na Administração Pública; nela se definem, para o exercício financeiro subsequente, as metas e as prioridades da Administração Pública, em conformidade com o plano plurianual. (PAGLIARUSSI, et. al., 2005, p.33-34).

A LDO tem a finalidade de direcionar a elaboração dos orçamentos anuais, com propósito de adequá-los as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, relacionados no plano plurianual.

Compreenderá as metas e prioridades da administração pública, estabelecendo os parâmetros necessários á alocação de recursos no orçamento anual. O Papel da LDO é alinhar as ações governamentais, previstas no Plano Plurianual (PPA), ás verdadeiras possibilidades do caixa e, dentre os programas incluídos no PPA, selecionar aqueles que realmente terão prioridade na execução orçamentária subsequente. A mesma também orienta a elaboração da lei orçamentária anual que disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicações financeiras.

Conforme a Constituição Federal, em seu art. 165, §2º Leis de iniciativa

do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Constituição Federal, art. 165).

Observando que a prioridade pode ser entendida como preferência de uma ação ou situação sobre as demais opções. É definida em razão da importância ou necessidade de certa providência. Considerando se também relevante os objetivos estratégicos de política econômica e sociais.

MOGNATTI (2008) observa, entretanto, que a importância do Anexo de Metas e Prioridades da LDO para a lei orçamentária tem sido relativizada pelo governo federal nos últimos orçamentos, sendo inclusive motivo de crítica por parte do Tribunal de Contas da União.

## **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

Trata-se de uma lei de periodicidade anual, que delimita os recursos necessários para as atividades constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento a Constituição Federal e a Lei Federal 4.320/64, que estabelece normas gerais para a elaboração, execução e o controle orçamentário. Segundo Rezende (2007, p.516) “A LOA é de periodicidade anual. Proverá os recursos necessários para cada ação constante da LDO. A LOA é uma lei de natureza especial em razão do seu objeto e da forma peculiar de tramitação que lhe é definida”.

De acordo com Nota Técnica do DIEESE (2014, p.6), “Como instrumento de execução do planejamento do governo, a LOA deve ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o PPA (Plano Plurianual) aprovado para o período”.

Nela estão contidas as previsões de receitas e fixação de despesas para o exercício subsequente da sua aprovação. É com base nas autorizações da lei orçamentária anual que as despesas dos exercícios são executadas.

Giacomoni (2010) ressalta uma definição de orçamentos modernos como a lei que antecipa a previsão das receitas e despesas necessárias às entidades

públicas dentro do período estipulado por essa entidade, ou pela autorização do Legislativo e ao Executivo para arrecadar as receitas previstas em lei assim como as despesas para o funcionamento da entidade.

A LOA é, dentro do arcabouço legal do orçamento público, a lei que registra a origem de todas as receitas, isto é, o resultado da arrecadação de todos os tributos que são pagos pelo contribuinte. Também registra todas as despesas relacionadas aos órgãos públicos, como os gastos com pessoal, os investimentos realizados e as dívidas contraídas. Qualquer despesa pública não pode ser executada, a não ser que esteja devidamente registrada e consignada no Orçamento. Na LOA está a concretização dos Programas definidos no PPA e nas prioridades da LDO.

Desta forma, pode-se entender a LOA como sendo o instrumento que impõe o caráter prático a todo o sistema de planejamento orçamentário público, como muito bem destaca Souza (2008) quando sintetiza que a LOA é a materializadora do sistema de planejamento orçamentário.

## **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, foi desenvolvida com o objetivo de atender a um preceito da Constituição Federal, no que se refere à parte da Tributação e do Orçamento, no Título VI, definindo regras de conduta fiscal que se aplicam nas esferas da União (Federal), dos Estados e dos Municípios, de modo irrestrito.

Conforme Nascimento e Debus (2002, p.5):

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visa a regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal. (NASCIMENTO; DEBUS, 2002, p.5).

Assim, no contexto da Constituição Federal, está previsto o seguinte em seu Artigo 163:

**Art. 163.** Lei complementar disporá sobre:  
I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;  
III - concessão de garantias pelas entidades públicas;  
IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;  
V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;  
VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art.163).

O objetivo da LRF também está previsto no texto constitucional, no que se refere ao estabelecimento de limites para gastos de pessoal ativo e inativo da União, Estados e Municípios, no Art. 169:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art.169).



Segundo Giuberti (2005, p.7):

A LRF foi introduzida como um instrumento para conter os déficits públicos e endividamento crescente das unidades da federação. Entretanto, ela não se restringe apenas a impor limites ao gasto e ao endividamento, mas também contempla o orçamento como um todo ao estabelecer diretrizes para sua elaboração, execução e avaliação, o que a torna o instrumento de controle fiscal mais abrangente já instituído no país. (GIUBERTI, 2005, p.7).

No que se refere ao processo de elaboração do orçamento, a LRF baseia-se nas leis orçamentárias já vigentes, ou seja, a LDO e a LOA. Porém, tem a função de estabelecer a obrigatoriedade de se incluir na LDO um Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter as previsões de receitas e despesas, bem como os resultados nominal, primário e o montante da dívida pública para o exercício a que se refere à LDO e os dois anos seguintes, e um Anexo de Riscos Fiscais, que deve avaliar os possíveis fatos que irão impactar nos resultados fiscais estabelecidos para o exercício.

Além disso, ainda de acordo com Giuberti (2005, p.7):

...estabelece que a LOA deve apresentar um demonstrativo de compatibilidade do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; a previsão da reserva de contingência, em percentual da receita corrente líquida (RCL), destinada ao pagamento de restos a pagar, passivos contingentes e outros imprevistos fiscais; e as despesas relativas à dívida pública mobiliária e contratual, bem como as respectivas receitas, com exceção do refinanciamento da dívida que deve ser demonstrado de forma separada.(GIUBERTI, 2005, p.7).

Portanto, trata-se de uma lei relevante que auxilia e norteia o processo de controle de gastos públicos, principalmente os gastos com pessoal, reduzindo problemas de gastos excessivos e, conseqüentemente, reduzindo possíveis problemas com endividamentos.

## **INTEGRAÇÃO ENTRE PPA, LDO, LOA E LRF**

Embora o foco principal deste trabalho seja o PPA, não é possível tratar sobre este planejamento sem mencionar os demais, nem deixar de dedicar uma parte para explicar sobre a integração entre o PPA e estas outras peças legais

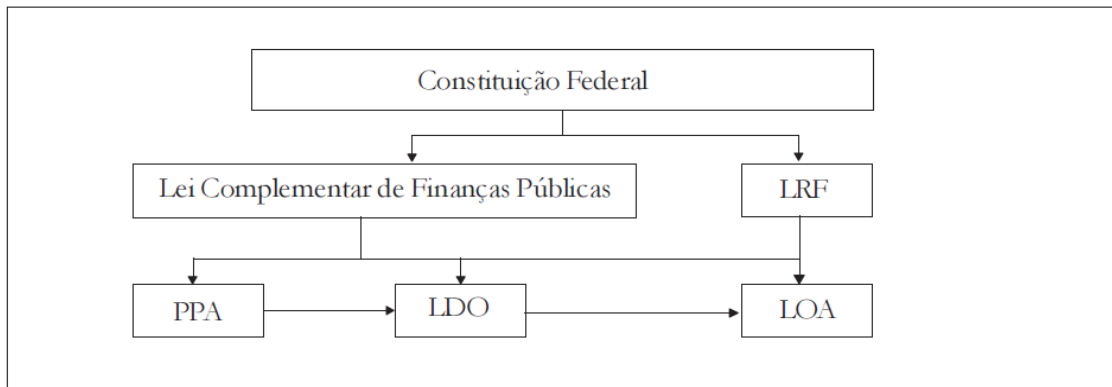
orçamentárias, a saber, a LDO, a LOA e a LRF.

O PPA é o principal instrumento de planejamento orçamentário, uma vez que a LDO e a LOA devem respeitar o que é determinado no PPA. Ou seja, o PPA é a ferramenta de gestão, para a qual a LDO e a LOA devem estar alinhadas com perspectivas estratégicas, viabilizadas pela integração entre elas, observando ainda as limitações impostas pela LRF. Em termos mais práticos, a LDO serve como elo entre o que preceitua o PPA e a LOA, como observado por Procopiuck et. al. (2007, p.403):

...a LDO constitui o elo entre o PPA e a LOA, compatibilizando as diretrizes do PPA à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício financeiro. Ainda, na relação entre esses instrumentos normativos de planejamento e orçamento, conforme definido no § 4º do art. 165 da CF, os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na CF deverão ser elaborados em consonância com o PPA. (PROCOPIUCK et. al., 2007, p.403).

Na figura 1, a seguir, pode-se observar de forma gráfica a integração entre as peças orçamentárias:

**Figura 1**  
**Integração da PPA, LDO e LOA a partir da Constituição Federal**



Fonte: Procopiuck et. al. (2007, p.404)

Assim, a Constituição Federal determina através de Lei Complementar de Finanças Públicas, conforme previsão em seus artigos 163, 165, e outros, e também através da LRF (especificamente no art. 169), os parâmetros do PPA, da LDO e da LOA. Da mesma forma, pode-se observar que, uma vez estabelecido o PPA, este direciona a LDO, que é o elo entre o PPA e a LOA, e a LDO, por sua vez, direciona

a LOA.

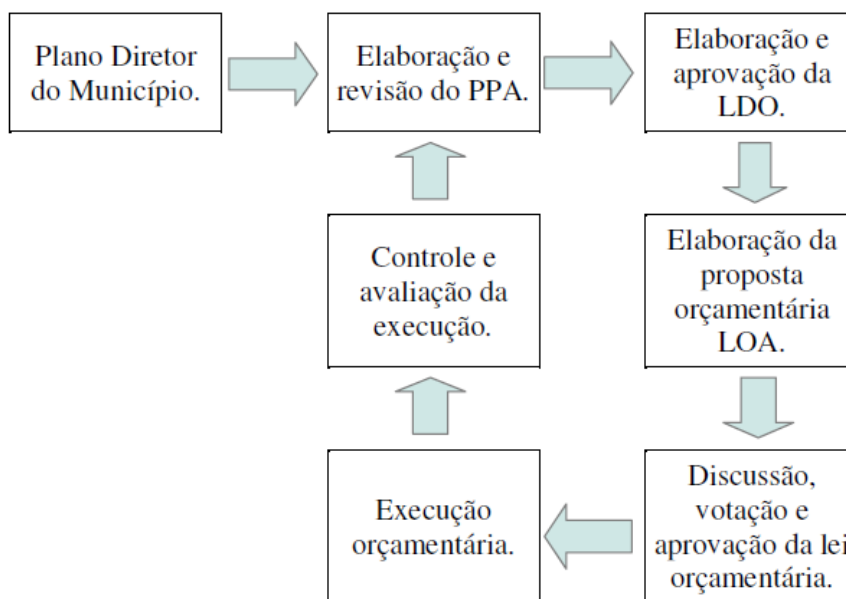
Observando o gráfico de forma contrária, pode-se verificar que a LOA deve respeitar a LDO; a LDO deve respeitar o PPA; e todos estes elementos orçamentários estão delimitados diretamente pela LRF e por Lei Complementar, e por último, estão delimitados indiretamente, no topo, pela Constituição Federal.

Por outro lado, todo o processo deve incorporar, no âmbito municipal, as determinações impostas e delimitadas pelo Plano Diretor do município. Segundo Galiza (2014, p.12), o Plano Diretor é:

...o pilar do sistema municipal de planejamento e orçamento. No PPA deve-se estabelecer os programas e ações acerca das diretrizes e metas contidas no Plano Diretor, devendo a LDO incorporar em seu conteúdo as ações prioritárias, restando a LOA disponibilizar os recursos orçamentários necessários para a execução das respectivas ações. (GALIZA, 2014, p.12).

A seguir, na figura 2, pode-se visualizar essa integração tendo como pilar o Plano Diretor do Município:

**Figura 2**  
**Processo Integrado de Planejamento e Orçamento Municipal**



Fonte: Adaptado de Giacomoni (2012, p.217).

Conforme Galiza (2014, p.13), em casos de municípios dependentes de repasses o orçamento se torna sensível a questões desta natureza, que podem afetar planejamento e prioridades estabelecidas inicialmente, que podem ser justificadas por fatores como:

- O contingenciamento de recursos, que acaba afetando os projetos definidos na LDO, provocando um esvaziamento da mesma;
- A necessidade de resultados imediatistas, normalmente com fins políticos, gera a inversão desses instrumentos (PPA, LDO e LOA), uma vez que se prioriza a alocação dos recursos, sobre o planejamento estratégico;
- Conflitos entre os Poderes Executivo e Legislativo, que provoca um esvaziamento da discussão do PPA e dá uma excessiva importância a LOA em detrimento do PPA e do planejamento nele contido. (GALIZA, 2014, P.14).

Também deve-se levar em consideração fatores como o período que decorre da transferência de recursos dos governos estaduais e federal, a instabilidade de regras que regulam o aporte de recursos da esfera federal, o reduzido grau de liberdade com respeito a decisão de aplicações dos recursos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O que fundamenta a integração entre PPA, LDO e LOA é um quadro legal estabelecido e previsto na Constituição Federal do Brasil, Lei Complementar de Finanças Públicas, e ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal. Este arcabouço legal é que delimita e orienta todo o processo orçamentário, que tem como peça principal o PPA, pois este orienta as demais peças orçamentárias.

Além da Lei de Responsabilidade Fiscal, o PPA deve levar em consideração o Plano Diretor Municipal, e ainda outras questões como possibilidade do município ser dependente de repasses advindos das esferas estaduais ou Federal. Todos estes fatores tornam o planejamento suscetível a alterações, pois o município pode não receber o repasse, ou receber fora do prazo previsto.

Desta forma, a integração entre as peças orçamentárias, que a princípio deveria viabilizar a melhor prestação de serviços possíveis ao município, pode ficar dependente da influência de repasses e ainda da prioridade dada uma peça

orçamentária em detrimento de outra, pelo poder Legislativo Municipal, para atendimento de questões imediatistas, principalmente em períodos pré-eleitorais.

Não obstante isso, deve-se ter claro e evidente conhecimento de que existe uma ordem hierárquica a ser obedecida quando da integração entre as peças orçamentárias, de forma que o arcabouço legal que preconiza esta integração não seja deturpado, e que o recurso seja efetivado em forma de serviço prestado ao município.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos; ARRUDA, Daniel. **Contabilidade Pública: da teoria à prática**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ivens Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Nota Técnica n. 142. **Aspectos Gerais do Projeto de Lei Orçamentária Anual da União (PLOA 2015)**. São Paulo. DIEESE, 2014.

GALIZA, Leandro Felipe. **O Desafio da Integração entre os Instrumentos de Planejamento Orçamentário: PPA, LDO e LOA: estudo de caso do município de Nilópolis**. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Rio de Janeiro. 2014.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 15. Ed. Ampliada, revista e atualizada. São Paulo. Atlas, 2010.

GIUBERTI, Ana Carolina. **Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros**. In: Congresso ANPEC – Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Economia, 2005.

MOGNATTI, Marcos César de Farias – **“Transparência e Controle na Execução das Emendas Parlamentares ao Orçamento da União”** – Monografia – Curso de Especialização em Orçamento Público – Tribunal de Contas da União, Câmara e Senado Federal – 2º Semestre 2008. Brasília, DF.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Lei Complementar Nº101/2000: entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Tesouro Nacional. Brasília, 2002.

PAGLIARUSSI, Marcelo Sanches; NOSSA, Valcemiro; LOPES, Venina de Almeida. **A Influência do Plano Plurianual nos Indicadores de Execução: um estudo exploratório na Prefeitura de Vitória**. Revista de Gestão USP, São Paulo: v.12, n.03, p.24-45, jul./set. 2005.

PROCOPIUCK, Mario; MACHADO, Evanio Tavares; REZENDE, Denis Alcides; NETTO BESSA, Fabiane Lopes. **O Plano Plurianual Municipal no Sistema de Planejamento e Orçamento Brasileiro**. Revista do Serviço Público, Brasília: vol. 58 (4), p. 397-415, Out./Dez. 2007.

REZENDE, Denis Alcides. **Planejamento de Informações Públicas Municipais**. Revista RAP, Rio de Janeiro, vol. 41 (3), p. 505-36, Mai./Jun. 2007.

SOUZA, Francisco Hélio. **O Caráter Impositivo da Lei Orçamentária Anual e seus Efeitos no Sistema de Planejamento Orçamentário**. Finanças Públicas. XIII Prêmio Tesouro Nacional, 2008.